

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2015

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Augusto Coutinho

**Relator:** Antonio Bulhões

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, pretende obrigar o fornecedor de produto ou prestador de serviço a informar, com antecedência de trinta dias, eventual reajuste de preços, principalmente quando houver débito em conta corrente ou em cartão de crédito.

Determina, em caso de inobservância desta informação, o pagamento de indenização equivalente ao dobro *“do montante equivalente à repetição do indébito, previsto no parágrafo único do art. 42 dessa Lei”*.

*Em sua justificção, o autor argumenta: “Ocorre que, em época de reajuste de taxas e alíquotas dos serviços, as empresas e concessionárias fazem pouca divulgação da majoração das referidas taxas e repassam o aumento aos consumidores que, por criarem uma relação de confiança com que lhe presta o serviço,*

*consentem com o pagamento que já foi autorizado em débito automático”.*

A Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – aprovou a proposta, mediante Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (arts. 54 e 24, II do Regimento Interno).

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Ressalvado o Substitutivo da CDC, não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa, salvo a do Substitutivo da CDC, é adequada.

No concernente aos princípios jurídicos que norteiam a matéria, temos que o consumidor deve ser alertado de todas as mudanças que são efetuadas em sua relação contratual. Não somente no caso das concessionárias de serviço público, como o faz o Substitutivo da CDC, mas com relação a outros fornecedores, tais como empresas de jornais, revistas, etc., que também têm serviços de débitos em conta bancária, ou em cartão de crédito.

É direito, ado consumidor ser informado detalhadamente sobre o que está pagando, sobre quais serviços e produtos.

Se há alteração de valores, no decorrer da relação contratual, tem o consumidor o direito de saber o *quantum debeatur*,

principalmente para ter a certeza de que poderá pagar, ou, caso não possa, ter o direito de rescindir o contrato, podendo recorrer até mesmo à cláusula de onerosidade excessiva (***rebus sic stantibus*** – Desde que permaneçam as mesmas condições e circunstâncias). Princípio estatuído em nosso Código Civil, artigos 478 a 480:

***“Da Resolução por Onerosidade Excessiva***

***Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.***

***Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.***

***Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”***

Segundo princípios de natureza civil, o pagamento das obrigações pode ser efetuado das mais diversas maneiras: consignação em pagamento, novação, imputação em pagamento; sub-rogação, dação em pagamento; compensação, confusão, etc.

Em consequência, podemos afirmar que a restrição de pagamento de obrigações tão-somente por débito em conta ou cartão de crédito é restritiva, e não engloba todas as situações das relações jurídicas que podem acontecer. Então, a determinação de informação sobre reajuste de preços de serviços continuados deve ser formulada em qualquer obrigação relacionada ao consumidor, pois a lei deve ser “erga omnes”, viger para todos, e não somente para aqueles que paguem seus débitos por cartão ou débito em conta corrente.

A maneira como a informação deve ser prestada não precisa ser feita como apresentado no PL principal, pois todos os meios lícitos em direito são idôneos para fazê-lo, desde que o destinatário a receba, não importando ser apenas por “*mensagem destacada e em realce, por extratos ou faturas*”, como determinado na proposta em análise.

Em razão da injuridicidade, estas restrições devem ser retiradas do projeto.

Como determinado pela Lei Complementar 95/98, que manda serem os dispositivos escritos com clareza, precisão e objetividade (art. 11, I, b) usar frases curtas e concisas;) daremos nova redação ao sugerido para o § 2º do art. 31 do CDC.

No que concerne ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a restrição de informação de modificações de preços tão-somente às concessionárias de serviços públicos, parece-nos não deva prosperar, por atentar contra os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, mormente quando a norma, como retrodito, deve ter eficácia “erga omnes”.

A matéria, então aprovada pela CDC, carece de razoabilidade, não se coadunando com os princípios que informam nosso ordenamento jurídico. Parece-nos injurídico o Substitutivo, nesse aspecto.

Os serviços de prestação de água, luz, telefone, etc., são de relação de consumo, como já está pacificamente assentado, logo, o Código de Defesa do Consumidor deve ser-lhes aplicado, se a modificação proposta pelo presente Projeto de Lei for aprovada.

A técnica legislativa deve, também, ajustar-se aos ditames da Lei Complementar 95/98, que não determina o acréscimo das iniciais AC a novos dispositivos.

Parece-nos que o PL se encontra, todavia, por demais extenso e carecedor de uma boa dosimetria da sanção, pois a pena aplicada (art. 31, § 3º do PL) é por demais severa e não se coaduna com os princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico.

Devem ser lembrados, por pertinentes, os princípios esposados pelo nosso Direito Civil que estipulam o **pagamento em dobro, ou repetição do indébito**, somente quando o credor demandar por dívida já paga, no todo ou em parte (art. 940 – Código Civil). A penalidade proposta não está, portanto, adequada aos cânones jurídicos de nosso Direito, mormente quando fizermos uma interpretação sistemática de matérias correlatas.

**Para que não haja mácula com relação a esses princípios, cujas alterações não podem ser confundidas com mérito, que não é da alçada desta Comissão, para que não haja, também, infringência à juridicidade e à técnica legislativa, apresentamos substitutivo, ao final, corrigindo vícios apresentados.**

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.092, de 2015, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado Antonio Bulhões

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº2.092, DE 2015

Disciplina informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a informação, por parte de prestador de serviços ou fornecedor de produtos, sobre a majoração de preços durante a relação contratual, com antecedência de trinta dias.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31. ....*

*§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.*

*§ 2º Na prestação de serviços continuados ou fornecimento de produtos, o fornecedor ou prestador deverá informar ao consumidor eventual majoração de preços, com antecedência mínima de trinta dias. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado Antonio Bulhões  
Relator